



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10707.001575/2006-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.404 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente ADAO JOSE DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE EM SEDE RECURSAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO.

A defesa apresentada fora do prazo legal não caracteriza impugnação e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Por outro lado, devidamente comprovada a tempestividade da impugnação, deve ser anulada a decisão recorrida para que outra seja proferida analisando as razões apresentadas, sob pena de supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para, superada a questão da tempestividade, dê continuidade ao julgamento da impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 114/118 da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou intempestiva a impugnação apresentada, referente ao lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, ano-calendário 2001, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração do ano-calendário 2001 de fls. 19 a 26 em virtude da apuração das seguintes infrações:

- a) acréscimo patrimonial a descoberto à fl. 21;
- b) dedução indevida de despesas médicas de fls. 21 e 22;
- c) dedução indevida de pensão judicial à fl. 22;
- d) dedução indevida de despesa com instrução de fl. 22.

A motivação das infrações apuradas estão descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 13 a 18.

Sobre o imposto apurado no valor de R\$ 17.855,79, foi aplicada multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares, alcançando o montante de R\$ 45.359,06.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Após cientificado do lançamento, em 21/12/06, o interessado apresentou a impugnação e documentos de fls. 29 a 83, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

- 1) ficou surpreso com a existência no sistema COMPROT de três processos administrativos em seu nome. Em contato com a SRRF 7.ª RF, teriam lhe informado que a triplicidade teria sido um lapso do setor administrativo e logo seria corrigido. Também lhe teriam instruído que o único processo de fato seria o de nº 10707.001575/2006-40;
 - 2) em 11/01/07, continua constando no referido sistema os demais processos, não tendo o contribuinte tido a oportunidade de vista e manifestação. Assim, estaria sendo violado o princípio do contraditório e da ampla defesa. Além disso, continua a informação de que um dos processos seria de multa isolada, a despeito do contido no informe de fl. 27, onde o assunto é corretamente identificado como "auto de infração - IRPF";
 - 3) apenas em 21/12/06 teria tomado conhecimento do auto de infração e dos demais expedientes, pois o seu endereço, indicado na declaração de ajuste anual, é o da Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu, onde exerce a função de auditor fiscal. Esclarece que não respondeu ao que lhe foi solicitado pela fiscalização, pois as intimações foram encaminhadas à repartição, todavia o interessado encontrava-se em licença médica;
 - 4) afirma que sua impugnação seria tempestiva, pois tomou ciência do lançamento 21/12/06, estando dentro dos trinta dias fixados no art. 15 do Decreto nº 70.235/72;
 - 5) a diferença de R\$ 78.900,49, entre 31/12/00 e 31/12/01, considerada como dispêndio, relativa ao bem apontado no item 7 de sua declaração de bens, resultou na pretensa variação a descoberto de R\$ 31.799,38. Todavia, trata-se de um equívoco cometido pelo impugnante quando do cálculo do total pago ao longo de 2001 ao Banco Itaú por conta de financiamento imobiliário;
 - 6) o valor efetivamente pago a esse título no citado ano foi de R\$ 13.938,73, conforme recibos mensais mecanicamente autenticados, como pelo demonstrativo fornecido pela instituição financeira (docs. 06 a 14).
- Inclusive, como o erro se propagou aos demais exercícios, retificou as declarações de ajuste (docs. 15/8 e 21/4);
- 7) quanto às despesas médicas no valor de R\$ 11.403,63, anexa cópia autenticada dos comprovantes médicos e de clínicas (docs. 25/31). Também junta o informe de rendimentos e o demonstrativo da citada entidade (docs. 31-A/32). A pequena diferença do plano de saúde se deve ao regime de caixa/competência adotado;
 - 8) apresenta os pagamentos efetuados no ano à instituição de ensino, para comprovar as despesas com instrução no valor de R\$ 3.400,00 (docs. 33/42);

9) traz aos autos, documentação para comprovar o pagamento de pensão judicial de R\$ 18.327,13 ao seu filho Bruno Santos Oliveira, sob a guarda de sua ex-esposa (docs. 19, 20 e 31-A);

10) pede o cancelamento do imposto, multa e juros.

Em 23/02/2007, o SECAT da DRF em Nova Iguaçu/RJ encaminhou, por engano, este processo à DRJ-I/RJ. Em 14/03/2007, o SECOJ/DRJ-I/RJ remeteu o presente processo a esta DRJ para apreciação.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 114):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001

Ementa:

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS.

A defesa apresentada fora do prazo legal não caracteriza impugnação e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ em 26/05/2011 (fl. 120), apresentou o recurso voluntário de fls. 127/131 alegando: tempestividade da impugnação apresentada e reiterando os argumentos apresentados naquela oportunidade.

Em sessão de julgamento do dia 5 de novembro de 2020, esta Colenda Turma Julgadora houve por bem converter o julgamento em diligência para que a unidade responsável pela administração do tributo ateste a regularidade da recepção do documento juntado às fls. 133 e seguintes.

A resposta da unidade preparadora foi nos seguintes termos:

Devolvo o presente PA visto que trata-se de Impugnação protocolada no CAC em 12/01/2007 e cuja identificação da Rubrica aposta no documento é impossível de ser verificada por esta chefia. Além disso não está arquivado neste CAC o processo físico.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço em parte e passo a apreciá-lo.

De acordo com a decisão recorrida a impugnação apresentada foi intempestiva, nos seguintes termos:

O contribuinte, nos termos de sua peça defensiva, alega que a sua impugnação seria tempestiva. Sendo assim, tal preliminar deve ser apreciada.

Tendo em vista que a ciência do Lançamento se deu, pessoalmente, em 21/12/06 (fl. 20), e tendo sido apresentada a impugnação em 12/02/07 (fl. 29), cabe analisar, preliminarmente, a tempestividade da impugnação interposta.

Nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, a intimação pode ser feita pessoalmente, provada com a assinatura do sujeito passivo, conforme abaixo transcrito:

"Art.23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar

§2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4 - Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e
II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo."

No caso em tela, a impugnação foi apresentada em 12/02/07 (fl. 29), depois de já transcorrido o prazo de trinta dias previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, no qual se considera instaurado o litígio:

"Art.14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. "

"Art.15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. "

Por outro lado o recorrente alega que a impugnação foi regularmente apresentada à DRF de Nova Iguaçu/RJ em 12 de janeiro de 2007, conforme recebo do CAC na 2ª via.

Conforme se verifica do documento constante à fl. 133, o protocolo da impugnação teria ocorrido em 12 de janeiro de 2007 e portanto, a impugnação é tempestiva, de modo que a decisão recorrida deve ser anulada para que outra seja proferida, apreciando as alegações do contribuinte, sob pena de supressão de instância.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e dou-lhe parcial provimento para anular a decisão recorrida para que outra seja proferida, apreciando os argumentos apresentados em sede de impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

